



ASSUNTO

Processo Legislativo.

Projeto de Lei Ordinária nº 08/2026.

“Altera disposições da Lei nº 1.258, de 8 de junho de 2015, e dá outras providências”.

PARECER 68/2026

1 | Relatório

A proposição em exame altera dispositivos da Lei nº 1.258, de 8 de junho de 2015, a fim de atualizar a disciplina do Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina – PRODINAN, especialmente quanto à forma de doação ou concessão de direito real de uso de áreas públicas destinadas à instalação de empreendimentos industriais e atividades de apoio à industrialização.

Analiso.

2 | Análise Jurídica

A proposição veio ao Departamento Jurídico para parecer, nos termos do art. 131 da resolução n. 06/90 (regimento interno):

Artigo 131 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) Emendas à Lei Orgânica do Município;

b) Projetos de leis complementares;

c) Projetos de leis ordinárias;

...

§ 3º - A exceção das alíneas L, M, N e O do §1º, as proposições deverão ser submetidas a parecer técnico de Procurador Legislativo da Câmara de Vereadores.

Avalio.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

2.1.1 CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30 da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

A autoridade proponente possui legitimidade para iniciar processo legislativo tratando da temática objeto do projeto.

2.1.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A **constitucionalidade material** refere-se à conformidade substancial do conteúdo normativo de um projeto de lei ou norma infraconstitucional com os valores, direitos e princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, a análise da constitucionalidade material exige que o conteúdo e a finalidade do projeto estejam intrinsecamente harmonizados com o texto constitucional, não apenas em sua forma, mas também em sua substância e espírito normativo.

Juridicidade e legalidade, por outro lado, são conceitos voltados à conformidade da norma no âmbito infraconstitucional. A **legalidade** implica que o ato normativo ou administrativo deve estar estritamente subordinado à legislação ordinária vigente, cumprindo as determinações expressas em normas legais. A legalidade representa, portanto, a observância do arcabouço normativo infraconstitucional, ou seja, as leis ordinárias e complementares que regem as condutas e os atos administrativos.

A **juridicidade**, por sua vez, é um conceito mais amplo do que a mera legalidade, pois requer não só a observância à legislação, mas também a aderência aos princípios gerais do direito e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Além de exigir conformidade com a lei, a juridicidade demanda que a atuação estatal respeite

os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro, como os da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, garantindo que as normas e os atos estatais não sejam apenas formalmente legais, mas também materialmente justos e adequados ao conjunto de normas e valores do ordenamento jurídico.

Pois bem.

A finalidade da proposição é legítima. A atualização da Lei Municipal nº 1.258, de 8 de junho de 2015, com vistas ao aperfeiçoamento do Programa de Desenvolvimento e Apoio à Industrialização do Município de Nova Andradina – PRODINAN, insere-se, em princípio, no âmbito de conformação legislativa do Município e revela-se materialmente compatível com o objetivo de fomento à atividade econômica local.

Sem prejuízo dessa conclusão favorável, observo que determinados aspectos da redação proposta, especialmente no art. 5º, merecem exame mais detido quanto à sua interação com a disciplina prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à utilização da modalidade licitatória para alienação de bens públicos e aos parâmetros a serem considerados no respectivo procedimento.

Com efeito, o texto do projeto adota formulação que associa o critério do certame à geração de empregos diretos e, ainda, prevê requisitos de participação a serem aferidos no curso do procedimento. Embora tais escolhas normativas sejam compreensíveis à luz da finalidade de desenvolvimento econômico que inspira a proposição, e já seja prática adotada deste o início do PRODINAN, parece prudente registrar que a matéria pode eventualmente suscitar leitura mais sensível sob a ótica da legislação federal de regência, recomendando-se, por isso, especial atenção da Comissão de Justiça e Redação quanto à melhor conformação jurídica desses dispositivos.

Trata-se, todavia, de apontamento de cautela, que não compromete, por si só, a tramitação da proposição. O que se recomenda é apenas que a Comissão competente examine a questão com a necessária acuidade, avaliando, se entender pertinente, eventual aperfeiçoamento redacional para maior segurança normativa.

Assim, preservada a viabilidade jurídica global da matéria, recomenda-se apenas que a CJR examine o ponto com a cautela ordinária que o tema reclama, avaliando, se entender pertinente, eventual ajuste redacional para maior segurança jurídica do texto.

2.2. TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa, é de observância obrigatória, por todos os entes Federados, a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta a

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, e estabelece diretrizes específicas para a estruturação formal e a coerência textual das normas, incluindo disposições sobre a clareza, precisão e uniformidade da linguagem, a organização sequencial das disposições e a padronização dos dispositivos legislativos, com o intuito de garantir a acessibilidade e a efetividade da norma para os seus destinatários.

No caso em exame, há impropriedade de técnica legislativa a reclamar correção: o art. 9º repete integralmente o conteúdo do art. 8º, o que caracteriza duplicidade normativa desnecessária. Assim, impõe-se a supressão do art. 9º, com preservação do art. 8º.

Feito esse ajuste, a proposição passa a observar adequadamente, a meu ver, as regras essenciais de técnica legislativa.

2.3. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

A análise de mérito do projeto de lei escapa à competência deste Departamento Jurídico, uma vez que a avaliação sobre a justiça, conveniência e a adequação ao interesse público é prerrogativa dos Parlamentares Municipais. Cabe exclusivamente aos membros do Legislativo decidir se o conteúdo do projeto atende aos interesses coletivos e promove o bem comum, aspectos que transcendem a análise jurídica e envolvem juízos de valor e escolha política.

Portanto, em conformidade com o papel deste órgão consultivo, as manifestações devem limitar-se ao exame de aspectos jurídicos, sem emitir parecer conclusivo sobre questões de natureza técnica diversa, administrativa ou relativas à conveniência e oportunidade da proposição.

2.4. IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

Não vislumbro que a proposição legislativa implique necessariamente a realização de despesas, ou despesas relevantes.

Assim, em regra, não se configuram as hipóteses dos arts. 14 a 17 da LRF nem a exigência de estimativa do art. 113 do ADCT.

2.5. PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

A ausência de parecer das comissões permanentes resulta em inconstitucionalidade formal.

É o que se extra da jurisprudência pátria:

TJPR

PRINCÍPIO DA PASSAGEM OBRIGATÓRIA PELAS COMISSÕES
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.676/2013 DE
IBIPORÃ. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO.
INEXISTÊNCIA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES. VIOLAÇÃO DO
DISPOSTO NO ARTIGO 62, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.
(TJ-PR - ADI: 12140946 PR 1214094-6)

Logo, para validade do presente processo legislativo deverão ser acostados os pareceres das Comissões Permanentes envolvidas com a temática objeto da proposição legislativa.

2.7. INSTRUÇÕES AO PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de Lei ordinária
Quórum de votação	Maioria dos presentes
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Para desempatar

3 | Conclusão

Assim analisado, concluo pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa *sub examen*, , não vislumbrando, neste momento, óbice jurídico suficiente ao seu regular prosseguimento, ressaltando-se, contudo, que determinados aspectos da redação do projeto, já apontados neste parecer, recomendam exame mais detido pela Comissão de Justiça e Redação, para eventual aperfeiçoamento redacional e reforço da segurança jurídica da matéria.

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 03/02/2026

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

(ASSINADO DIGITALMENTE)

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).